



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.285 - MG (2014/0316365-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)
SAMANTHA ALICE DE OLIVEIRA BAUER
AGRAVADO : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : RAUL FELIPE BORELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Ausente a observação ao prazo previsto no art. 508 c/c o art. 188 do CPC, não há como conhecer do recurso especial, à vista de sua intempestividade.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.285 - MG (2014/0316365-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente Francisco Falcão que negou seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 1º/4/2014 (fl. 1.131), sendo o recurso especial somente interposto em 24/4/2014 (fl. 1.133).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie (fls. 258/259). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 453.477/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/6/2014; e EDcl no REsp 1.342.710/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/5/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso (fl. 1.242).

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

(...) a decisão da Corte Estadual foi publicada em 01 de abril de 2014 – terça-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 02 do mesmo mês. O vencimento, a princípio, do prazo seria o dia 16 de abril (quarta-feira antes da semana santa).

(...)

Ora, como plenamente demonstrado nas razões de tempestividade do Recurso Especial interposto, o dia 16 de abril de 2014 foi justamente a quarta-feira da semana santa, portanto não houve expediente nos dias 16, 17 e 18 daquele mês (semana santa), nos dias 19 e 20 (sábado e domingo) e também no dia 21 (feriado nacional em comemoração ao Dia de Tiradentes), todos expedientes expressamente amparados pela resolução acima destacada. O primeiro dia de funcionamento da Justiça foi exatamente o dia 22 de abril, quando apresentado o recurso especial.

(...)

Dessa forma, não se cogita, venia permissa, da alegação de que fora o recurso apresentado a destempo! (fls. 1.260/1.269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.285 - MG (2014/0316365-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O recurso especial é intempestivo. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 31/03/2014 (segunda-feira) e considerado publicado em 1º/04/2014 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 02/04/2014 (quarta-feira). A petição de recurso especial, todavia, só foi protocolizada em 24/04/2014 (fl. 1.133), notadamente além do prazo legal (CPC, art. 508 c/c o art. 188), que expirou em 22/04/2014 (terça-feira).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contido na decisão que negou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316365-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.285 / MG

Números Origem: 10024110696044002 10024110696044003

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)
SAMANTHA ALICE DE OLIVEIRA BAUER
AGRAVADO : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : RAUL FELIPE BORELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)
SAMANTHA ALICE DE OLIVEIRA BAUER
AGRAVADO : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : RAUL FELIPE BORELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.